



PARECER N° , DE 2019

SF/19365.89214-50

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 238, de 2011
(PDC nº 46/2011), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova*
o texto do Acordo entre a República Federativa do
Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança
de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em
17 de setembro de 2007.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 238, de 2011 (PDC nº 46, de 2011, na origem) teve origem na Mensagem Presidencial nº 279, de 27 de maio de 2010, encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, por meio da qual submete à consideração desta Casa *o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.*

O art. 1º do Acordo estabelece seu objeto e âmbito de aplicação e deixa claro que o instrumento não poderá ser invocado para se obter informação sigilosa de terceira parte.

O art. 2º traz as definições para termos como “autoridade nacional de segurança” (órgãos responsáveis pela implementação do Acordo), “contrato sigiloso” (instrumento de cooperação cujo objeto ou execução implique tratamento de informações sigilosas), “quebra de segurança” (ação ou omissão que comprometa ou coloque em risco informação sigilosa), “credenciamento de segurança” (habilitação de pessoas físicas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas), entre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Do lado brasileiro, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR) é o órgão que representa a autoridade nacional para fins do Acordo. Pelo Reino de Espanha, é a *Oficina Nacional de Seguridad*.

As regras de segurança, como equivalência de graus de sigilo e recomendações de reclassificação, desclassificação ou destruição de informação sigilosa recebida, estão descritas no art. 4º.

A transmissão entre as partes encontra-se regulada no art. 5º; os contratos sigilosos, no art. 6º; as visitas de uma parte a outra que envolvam acesso a informação sigilosa, no art. 7º; a quebra de segurança, no art. 8º; a determinação de que cada parte assumirá os custos que para si advenham da aplicação e supervisão do acordo, no art. 9º.

O art. 10 contém a previsão de solução de controvérsias pela via diplomática com a participação das autoridades nacionais de segurança. Os arts. 11 a 13 do Acordo trazem cláusulas referentes à vigência, revisão e denúncia do Acordo.

Acompanham a referida mensagem presidencial a íntegra do tratado e a exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, por meio da qual se destaca que *o acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre o Brasil e a Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas*.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 22 de setembro de 2011 e seguiu para esta Casa. Distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores, o projeto de decreto legislativo não recebeu emendas.

O Senador Aloysio Nunes Ferreira antecedeu-me na relatoria. Inclusive, adotamos, em grande parte, seu relatório. Porém, após apresentação de relatório, a matéria foi retirada de pauta devido a aprovação de Requerimento para sobrestrar a tramitação, a fim de que o Presidente do Senado Federal oficiasse a Presidente da República sobre a necessidade de adequar o referido Acordo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

SF/19365.89214-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em virtude do término da legislatura, o Requerimento nº 211, de 2012, de sobrerestamento da matéria, encontra-se prejudicado e a proposição retornou ao exame desta Comissão, em observância ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Verificamos que esta Casa já deliberou sobre o tema no exame do PDS nº 28, de 2017, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015*. Aquela matéria foi remetida à análise do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 488, de 19 de novembro de 2015. Na Câmara dos Deputados, tramitou como Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 524, de 2016, e foi aprovado em 16 de fevereiro de 2017.

Nesta Casa, após apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o PDS foi aprovado no Plenário em 24 de maio de 2017, tendo sido promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 82, em 25 de maio de 2017. No plano interno, o acordo internacional entrou em vigor com a edição do Decreto nº 9.273, de 31 de janeiro de 2018, do Presidente da República.

Portanto, o PDS encontra-se prejudicado (art. 334, II, do RISF).

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do PDS nº 238, de 2011, nos termos do art. 334, II, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator